



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 741

00016 ETIQUETA

CD/16365.92215-35

DATA
02/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º
.....

§ 7º o custo a que se refere parágrafo anterior não deve onerar o valor das mensalidades, além do índice de reajuste legal ou contratualmente estabelecido, nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos

encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para impedir que a minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior implique no repasse dos mesmos ao valor da mensalidade dos alunos que buscam no FIES a única forma de adentrar no ensino superior, propomos a inclusão do § 7 ao artigo 2º da referida lei.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CD/16365.92215-35